



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005278-35.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARAH PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCARD S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11722

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005278-35.2023.8.26.0009 – São Paulo

APELANTE: Sarah Pereira de Souza (justiça gratuita)

APELADOS: Banco Bradescard S/A e Banco Bradesco S/A

JUIZA: Cláudia Ribeiro

APELAÇÃO – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Ligações telefônicas insistentes de cobrança de dívida destinada a terceiro - Sentença de parcial procedência.

RECURSO DA AUTORA – Insistindo na condenação dos réus ao pagamento de Indenização por danos morais.

RELAÇÃO DE CONSUMO – Aplicação da legislação consumerista – Inexistência de indícios de cobrança vexatória – Meros dissabores – Cobranças realizadas sem máculas ao crédito da autora ou sua imagem - Danos morais não configurados – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sarah Pereira de Souza** contra a sentença de fls. 220/24, cujo relatório se adota, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação de “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” (fl. 01), impondo aos requeridos a obrigação de cessar os acionamentos de cobranças (por ligações telefônicas ou envio de mensagens SMS) dos débitos pertencentes à pessoa de nome Benedita (ou Benedita da Silva), indevidamente direcionados à demandante no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$100,00 por cada ato de cobrança (ligação telefônica ou envio de mensagem SMS), limitada a R\$5.000,00.

Determinou que ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, assim como suportarão o pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

Irresignada, a autora apelou a fls. 227/37, insistindo na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, com a modificação da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 242/53).□

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

O recurso **não** comporta acolhimento.

Com efeito, relembro que a sentença de fls. 220/24 julgou os pedidos parcialmente procedentes, impondo aos requeridos a obrigação de cessar os acionamentos de cobranças (por ligações telefônicas ou envio de mensagens SMS) dos débitos pertencentes à pessoa de nome Benedita (ou Benedita da Silva), sobe pena de incidência de multa aos réus a cada ato de cobrança indevida. Além disso, rejeitou o pedido de indenização por danos morais. Irresignada, a autora recorreu, somente no que se refere ao capítulo da sentença concernente aos danos morais. Neste cenário, deixo de discorrer a respeito da (i) responsabilidade dos requeridos, (ii) acerca das ligações e (iii) mensagens SMS indevidas, porquanto essas questões restaram incontroversas no caso concreto.

Nesse contexto, sobrou a pretensão ao pagamento de dano extrapatrimonial, e nesse particular o recurso não merece acolhida.

Consigne-se que o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade.

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à luz do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

Neste aspecto, ainda, relembre-se que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige¹".

No caso sob análise, a autora-apelante não foi exposta a qualquer situação humilhante, constrangedora ou vexatória, tendo passado por mero dissabor da vida cotidiana, uma vez que as ligações telefônicas e mensagens SMS foram somente contra ela direcionadas, objetivando a cobrança de dívida de terceiro, sem qualquer mácula ao seu nome.

Além disso, a autora nem sequer identificou com precisão quais seriam as ligações **originadas pelo Bradesco**, uma vez que limitou-se a exibir um "print" de tela de celular revelando as ligações recebidas (v. fls. 19/23), sendo possível apenas identificar com precisão as cobranças realizadas por SMS direcionadas a autora para cobrança de débito de Benedita (fls. 24/25 e 27/30). Contudo, como adrede informado, o pedido de danos morais deve ser desacolhido, em conformidade à sentença.

¹ REsp n. 215.666/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 29/10/2001, p. 208.

Forçoso destacar que os “prints” de tela encartados a fls. 175/206 e 209/12 não exibem o nome de Benedita, de modo que não se pode afirmar com segurança a existência de qualquer correlação com o pedido deduzido neste processo.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. COBRANÇA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O recurso cinge-se ao pedido de reconhecimento de dano moral em razão de supostas cobranças excessivas realizadas pela ré em razão de débito em nome de terceiro, ou seja, em razão do qual o autor não poderia ter sido interpelado. Embora tenha restado incontroverso que o autor não era devedor do débito - uma vez que o réu não demonstrou o contrário e, inclusive, afirmou ter inserido o número do apelante em uma lista de telefones não discáveis - não houve a demonstração de que as cobranças efetuadas partiram do apelado. Além de o DDD não ser compatível com a região em que se localiza a sede da empresa ré, também **não foram sequer apontados especificamente de quais números teriam partido as cobranças. Impossibilidade de se presumir que todos os registros apontados no histórico de ligações recebidas pelo autor são provenientes da ré (g.n.).** Não demonstrada a existência de conduta que tenha causado apelante constrangimento ou humilhação do apelante a ponto de caracterizar dano moral indenizável. Eventual recebimento de ligações, por si só, não é suficiente para embasar a indenização pretendida. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (Apelação Cível 1005622-26.2020.8.26.0266; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – sentença combatida de forma congruente pelo apelante, em observância ao que determina o artigo 1.010 do CPC – preliminar não acolhida. APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – alegação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

*cobranças indevidas por ausência de contratação – determinação no dispositivo da r. sentença para que o apelado se abstivesse de realizar "ligações de cobranças de dívidas em nome de terceiros" – prints de tela juntados apresentavam o nome José e parte do número do CPF do apelante – apelado deve se abster de realizar, por si ou por seus parceiros comerciais ou correspondentes bancários, ligações de cobranças de dívidas e envios de SMS em nome do apelante para o telefone nº (13) 99xxx-8747, sob pena de multa, para cada ato de descumprimento da ordem, devidamente demonstrado, no valor de R\$ 100,00 – tal determinação perdurará enquanto o referido número estiver registrado em nome do apelante – recurso parcialmente provido neste aspecto. DANO MORAL – alegação de cobranças indevidas por ausência de contratação – ausência de demonstração da negativação – **simples reiteração de cobrança indevida, sem potencial para caracterizar abalo moral indenizável (g.n.)** – ausência de demonstração de ofensa a atributos da personalidade do apelante – precedentes – sentença mantida neste tópico. Resultado: recurso parcialmente provido. **(Apelação Cível 1012010-06.2021.8.26.0590; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)***

Diante do **desprovimento do recurso**, de rigor a majoração dos honorários recursais em desfavor da autora para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator